



PROJETO DE LEI Nº ___/2026

“Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.633, de 23 de agosto de 2023, e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraguaçu, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 2.633, de 23 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser concedidos, preferencialmente, por meio de cartão magnético, devendo a Câmara Municipal contratar empresa especializada em administração de programas desta natureza.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade técnica, operacional ou administrativa devidamente justificada, o auxílio alimentação poderá ser pago diretamente em folha de pagamento, em caráter temporário, até a regularização da situação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu-MG, 23 de março de 2026.

Matias Ebeneser Villa Fonseca
Presidente



Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade promover adequação na forma de concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal, sem afastar a diretriz principal já estabelecida na legislação vigente.

A redação atual do art. 2º da Lei Municipal nº 2.633/2023 estabelece, de forma obrigatória, a concessão do benefício exclusivamente por meio de cartão magnético, o que, embora seja a forma mais adequada sob os aspectos de controle e transparência, pode, em determinadas situações, revelar-se inviável sob o ponto de vista técnico ou operacional.

Nesse contexto, a presente proposta visa conferir maior flexibilidade administrativa, permitindo, de forma excepcional e devidamente justificada, o pagamento do benefício diretamente em folha, especialmente em hipóteses como ausência de empresa contratada, interrupção do serviço, falhas operacionais ou outras circunstâncias que impeçam a continuidade da concessão via cartão.

Importante destacar que a alteração não descaracteriza a natureza indenizatória do benefício, tampouco afasta a regra geral de concessão por meio de cartão magnético, apenas cria mecanismo subsidiário para assegurar a continuidade do pagamento aos servidores, evitando prejuízos.

Assim, a medida se mostra necessária, razoável e alinhada aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público.

Paraguaçu-MG, 23 de março de 2026.

Matias Ebeneser Villa Fonseca
Presidente